PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8019063-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOSE HUGO MOTA SILVA e outros (2) Advogado (s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO, RENATA DE SOUZA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. DESÍDIA NÃO VERIFICADA. PRAZO NONAGESIMAL. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER RECONHECIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOSÉ HUGO MOTA SILVA, custodiado, cautelarmente no Presídio de Juazeiro, pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II, do CP, alegando excesso de prazo para formação da culpa, e inexistência de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva. 2. Extrai—se dos fólios, que o Paciente e WESLEN SANTOS REIS foram denunciados pela prática do crime de homicídio que vitimou GILBERTO DA MOTA SILVA, no dia 21 de maio de 2021, por volta das 21:00hs, no município de Uauá. Segundo os autos, o fato foi precedido de discussão entre o Paciente e a vítima, havendo indícios de que o Acusado Weslen não tenha participado do evento criminoso, tanto que, em sede de alegações finais (evento 157988710, dos autos de origem), o Parquet requereu a absolvição sumária do mesmo. Por tal motivo, ao que parece, a Autoridade Impetrada revogou a prisão preventiva de Weslen, após a oitiva de testemunhas durante a audiência de instrução realizada em 21.09.2021 (evento 141616948, dos autos de origem), restando claramente evidenciado que os Acusados apresentam circunstâncias fático-processuais distintas, mostrando-se inviável o benefício de 3. Em relação ao Paciente, restam devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que tenha praticado o delito em espeque, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. Como bem registrado pelo Magistrado de origem, "o fato investigado é recente e o modus operandi aplicado no delito, reunião de duas pessoas para ceifar a vida de outrem por motivo fútil e a não prestação de socorro, denota gravidade em concreto que abala a ordem pública", além da "frieza na execução do crime e o desprezo da condição humana evidenciada pelo descaso em não socorrer a vítima, ressaltam a necessidade do acautelamento". No que tange ao suposto excesso de prazo, cumpre registrar, que este não decorre simplesmente do decurso de tempo, devendo serem consideradas as circunstâncias do caso, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo. Na hipótese, observa-se que o Paciente foi preso em 01.07.2021, a denúncia recebida em 16.07.2021, e apresentada defesa prévia em 04.08.2021, acompanhada de questões preliminares, as quais foram submetidas ao Ministério Público e, posteriormente rejeitadas pelo Magistrado primevo, sendo que a instrução encerrou-se, encontrando-se os autos na iminência de prolação de sentença. Evidentemente que não é o desejado, mas é o possível! O Juízo tem sido diligente, não merecendo a pecha de relapso na condução do processo. 5. Quanto ao alardeado descumprimento do prazo para reavaliação periódica da prisão cautelar, já está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é peremptório, de modo que a sua inobservância não garante a soltura do

sujeito preso preventivamente, devendo o magistrado singular ser instado a se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional caso não o faça de ofício, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.395, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Precedentes do STJ. 6. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA ACORDAO relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8019063-88.2022.8.05.0000, da comarca de Uauá, em que figuram como Impetrantes os Advogados FAGNER SANTANA DE ARAÚJO e RENATA DE SOUZA LIMA, como Paciente JOSÉ HUGO MOTA SILVA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Uauá. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO Desembargadora Relatora. Salvador, . TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de DECISÃO PROCLAMADA TURMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Julho de 2022. BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019063-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOSE HUGO MOTA SILVA e outros (2) (s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO, RENATA DE SOUZA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados FAGNER SANTANA DE ARAÚJO e RENATA DE SOUZA LIMA, em favor de JOSÉ HUGO MOTA SILVA, atualmente custodiado no Presídio de Juazeiro, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Uauá, nos autos nº 8000568- 20.2021.8.05.0262. Impetrantes que o Paciente foi denunciado pela prática do crime de homicídio que vitimou Gilberto da Mota Silva, fato ocorrido no dia 21/05/2021, encontrando-se custodiado, cautelarmente há 10 (dez) meses, registrando que o feito permanece paralisado há cinco meses sem prolação de sentença, assim como vem sendo descumprido o prazo nonagesimal para revisão da prisão, restando evidenciado o constrangimento ilegal a que vem Sustentam a inexistência dos requisitos preceituados no sendo submetido. art. 312, do CPP, necessários à manutenção da custódia cautelar, aduzindo que não se sustentam os genéricos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo, notadamente por que o Paciente se apresentou, espontaneamente perante a Autoridade Policial e sempre colaborou com a instrução processual, mostrando-se suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. fim, alegam que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, e requerem a concessão, em caráter liminar, do mandamus para que a prisão seja relaxada/revogada, com consequente expedição do Alvará de Soltura, e, subsidiariamente com imposição de medidas cautelares, e no mérito seja confirmada a decisão. À inicial foram acostados documentos. O pedido de urgência foi indeferido, conforme decisão monocrática constante em evento 28680055. Informes judiciais devidamente apresentados (evento 30659445). a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela concessão da ordem (evento 24901386). Salvador/BA, 30 de junho de Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8019063-88.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: JOSE HUGO MOTA SILVA e outros (2) Advogado (s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO, RENATA DE SOUZA LIMA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UAUÁ-BA Advogado (s): V0T0 Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de JOSÉ HUGO MOTA SILVA, custodiado, cautelarmente pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, II, do CP, sob alegado excesso de prazo para formação da culpa, e inexistência de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Extrai-se dos fólios, que o Paciente e WESLEN SANTOS REIS foram denunciados pela prática do crime de homicídio que vitimou GILBERTO DA MOTA SILVA, no dia 21 de maio de 2021, por volta das 21:00hs, no município de Uauá. Segundo os autos, o fato foi precedido de discussão entre o Paciente e a vítima, havendo indícios de que o Acusado Weslen não tenha contribuído para o evento criminoso, tanto que em sede de alegações finais (evento 157988710, dos autos de origem), o Parquet requereu a absolvição sumária do mesmo. Por tal motivo, ao que parece, a Autoridade Impetrada revogou a prisão de Weslen, após a oitiva de testemunhas na audiência de instrução realizada em 21.09.2021 (evento 141616948, dos autos de origem), restando claramente evidenciado que os Acusados apresentam circunstâncias fático-processuais distintas. relação ao Paciente, restam devidamente demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a indicação dos fatos concretos justificadores da sua imposição e manutenção, posto que existem indícios suficientes de autoria que tenha praticado o delito em espegue, em circunstâncias que justificam a decretação da prisão. Como bem registrado pelo Magistrado de origem, "o fato investigado é recente e o modus operandi aplicado no delito, reunião de duas pessoas para ceifar a vida de outrem por motivo fútil e a não prestação de socorro, denota gravidade em concreto que abala a ordem pública", além da "frieza na execução do crime e o desprezo da condição humana evidenciada pelo descaso em não socorrer a vítima, ressaltam a necessidade do acautelamento". Sendo assim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação se encontra fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. que tange ao suposto excesso de prazo, cumpre registrar, que este não decorre simplesmente do decurso de tempo, devendo serem consideradas as circunstâncias do caso, exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do Juízo. Assim, é que a doutrina e a jurisprudência são firmes ao afirmar que os prazos processuais previstos no Código de Processo Penal para a conclusão das fases processuais não são peremptórios, mas sim diretrizes, de modo que é somente à luz do caso concreto que se pode avaliar se há ou não excesso de prazo capaz de justificar o relaxamento de prisão preventiva regularmente decretada. Na hipótese, observa-se que o Paciente foi preso em 01.07.2021, a denúncia recebida em 16.07.2021, e apresentada defesa prévia em 04.08.2021, acompanhada de questões preliminares, as quais foram submetidas ao Ministério Público e, posteriormente rejeitadas pelo Magistrado primevo. O fato é que a instrução processual encerrou-se, encontrando-se os autos na iminência da prolação de sentença. Ao contrário do sustentado pela Defesa, o feito tem curso aceitável, compatível com as peculiaridades do

caso, a exemplo da excepcional situação de pandemia do COVID-19, que não somente acarretou a suspensão de audiências, como ainda causa certa demora na prestação de informações de alguns órgãos vinculados ao judiciário, inexistindo desídia por parte do juízo de origem, estando este a atuar de maneira razoável para o melhor deslinde do feito. Evidentemente que não é o desejado, mas é o possível! O Juízo tem sido diligente, não merecendo a Ouanto ao alardeado pecha de relapso na condução do processo. descumprimento do prazo para reavaliação periódica da prisão cautelar, já está consolidado na jurisprudência o entendimento de que não é peremptório, de modo que a sua inobservância não garante a soltura do sujeito preso preventivamente, devendo o magistrado singular ser instado a se manifestar em relação à persistência dos motivos ensejadores do decreto prisional caso não o faça de ofício, conforme decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar n.º 1.395, de relatoria do Ministro Luiz Fux, in verbis: A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (SL 1395 MC-Ref, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) Nesse sentido, vem se manifestando o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CUSTÓDIA. NÃO CABIMENTO. 1. Não se verifica flagrante ilegalidade a ensejar a superação do óbice da Súmula 691 do STF, visto que houve fundamento válido para o indeferimento do pedido liminar na origem, consignando a Corte estadual inexistir flagrante ilegalidade, "devendo a reavaliação da necessidade de a prisão ser submetida a julgamento pelo Colegiado". 2. Pedidos não apreciados pela Corte de origem não podem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 3. "A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395 MC Ref/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 14 e 15/1/2020). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 680016 RS 2021/0218421-3, Relator: Ministro OLÍNDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Anoto, por oportuno, que o juízo de valor acerca da conveniência da medida se revela pela sensibilidade do julgador diante da conduta delitiva e os seus consectários no meio social, salientando que a custódia cautelar não viola o estado de não culpabilidade do paciente, assegurado pela Constituição da Republica. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE se julgados do STJ: DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de

drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. 2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. 3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO da ordem. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora